



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) dos **Srs. José Bento Leite do Nascimento (01.01.2013 a 28.06.2013); Lourival Delfino da Cunha (29.06.2013 a 23.07.2013 e 26.07.2013 a 28.09.2013); Genival Matias de Oliveira Neto (24.07.2013 a 25.07.2013) e Flávio Aureliano da Silva Neto (29.09.2013 a 31.12.2013)**, Prefeitos do município de **Soledade/PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 124/331, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 606, de 17.12.2012, estimou a receita em **R\$ 26.701.241,38**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 23.778.509,64** e a despesa realizada **R\$ 22.216.131,71**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.817.680,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.519.945,99**, correspondendo a **25,23%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,69%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.772.135,20**, correspondendo a **20,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 189.137,24**, representando **0,85%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 8.804.529,71**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,12% e 99,88%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 41.756.429,91**, equivalente a **186,00%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 47,49% e 52,51% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 15.915.067,24**, correspondendo a **60,74%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **58,04%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 09 a 13 de março de 2015, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 00328/14

Denúncia de supostas irregularidades em pagamentos realizados à UBAM – União Brasileira de Assistência aos Municípios. O processo foi julgado Regular, com ressalvas e foi autorizado o arquivamento do referido processo, nos termos da Decisão Singular DSPL TC nº 130/2014.

Processo TC nº 01911/14

Denúncia de supostas irregularidades na gestão de pessoal do município de Soledade. O processo encontra-se na DIGEP para elaboração de relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores do município, **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, José Bento Leite do Nascimento e Lourival Delfino da Cunha**, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 344/795 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 800/33 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do Sr. José Bento Leite do Nascimento (Prefeito).

- Não realização de Processo Licitatório, nos casos previstos na Lei 8.666/93 (item 17.1);

A defesa discorda dos valores informados pela Auditoria em relação à falta de licitação na gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento. Para tanto, anexou aos autos os processos realizados, conforme Quadro I, fls. 801 dos autos. Outra informação relevante que deve ser levada em consideração é o caso da Gráfica Vitória, cuja despesa foi considerada como não licitada, no valor de R\$ 26.479,00, atribuída na sua totalidade, de forma indevida, a gestão do Sr. José Bento, sendo que apenas R\$ 7.931,00 refere-se ao período em que esteve à frente da Administração Municipal, devendo o valor das despesas com a mencionada empresa ser desconsiderado, por ser inferior ao limite de dispensa de licitação. Restando tão somente o valor de R\$ 82.303,49 (Quadro II, fls. 801). Desse valor, o Interessado argumenta que somente o excedente dos R\$ 8.000,00 de cada licitação é que deve ser realmente tido como não licitado, o que corresponde a R\$ 34.303,49, equivalendo a 0,16% da Despesa Total Orçamentária. Ademais, é bom lembrar que não existe nos autos nenhum questionamento por parte da Auditoria acerca da realização dos serviços licitados ou da entrega dos produtos adquiridos.

O Órgão Técnico diz que acatou o argumento da defesa no que se refere às despesas junto à Gráfica Vitória. Em relação às demais despesas não licitadas, com base na documentação encaminhada, foram admitidas como despesas licitadas aquelas realizadas junto aos credores: SETGRAF GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA; SOS OXIGÊNIO; FRANCISO DE ASSIS BRITO RODRIGUES e MARCOPOLO S/A. No tocante aos credores JOCÉLIO GOMES DE MELO e SANDY DE OLIVEIRA FORTUNATO, não foram enviados os principais elementos dos procedimentos licitatórios (homologação, publicação, etc.) não sendo possível considerá-los como licitados. **Ante o exposto, remanesce como não licitadas as despesas no valor total de R\$ 138.963,49**, conforme quadro a seguir:

Nome do Credor	Objeto da Despesa	Valor (R\$)
Bradesco Seguros	Seguro de veículos	9.838,63
Claro S/A	Serviço de Telefonia	15.284,86
COPAUTO – Comércio Patoense de Automóveis	Aquisição de Veículo	32.260,00
Flávia de Farias Ouriques	Aluguel de Prédio	11.000,00
Francisco Justino	Transporte de Pessoas	10.730,00
Jocélio Gomes de Melo	Transporte de Água	8.150,00
Rinaldo José de Lima Arcoverde	Materiais Médicos	25.600,00
Rogério da Silva Araújo	Material de Limpeza	9.850,00
Sandy de Oliveira Fortunato	Serviços Jurídicos	16.250,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS		138.963,49

- Ausência de informações, no Sistema SAGRES, de procedimentos licitatórios (item 17.2);

O Interessado diz que apesar da ausência de informações dos processos licitatórios no SAGRES, a Auditoria não questiona a realização dos mesmos, nem tampouco a liquidação dos seus respectivos objetos. O lapso ocorrido no que diz respeito a não informação no sistema do TCE não trouxe nenhum tipo de prejuízo aos cofres do município. Trata-se, tão somente de uma falha de natureza formal, que deve e merece ser relevada, pela sua insignificância.

A Unidade Técnica diz que permanece a falha, uma vez que o defendente admitiu a mesma.

- Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 17.3);

O defendente informa que anexou a Programação Anual de Saúde, realizada pelo município para o período de 2011 a 2013, numa demonstração de cumprimento ao artigo 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, conforme fls. 473/537 dos autos.

O Órgão Técnico diz que o documento encaminhado refere-se ao Plano de Saúde Plurianual, que já foi considerado no Relatório Inicial, portanto, permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

- **Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 17.5 e 17.6);**

Argumenta o defendente que o processo em análise refere-se tão somente às contas do Poder Executivo, portanto, deve se limitar às despesas realizadas apenas pela Prefeitura Municipal, desconsiderando o Poder Legislativo e o IPSOL, assim o percentual é de 57,45% e não de 58,07, como afirmou a Auditoria. Os programas financiados de forma parcial pelo Governo Federal, a exemplo do PSF e SAMU, cuja receita é insuficiente para o pagamento da folha, onde o município precisa complementá-la. É uma demonstração clara da contribuição desse tipo de parceria, para o aumento do comprometimento dos gastos com pessoal. A receita transferida pelo SUS é inferior ao valor da despesa oriunda desses recursos. Nesses casos, o município compromete em 100% o valor dos recursos recebidos com pessoal, utilizando ainda, parte do percentual de comprometimento dos recursos próprios. Necessário se faz a compreensão dos Órgãos de Controle Externo, levando em consideração essas particularidades de municípios como o esse caso de Soledade. Ainda mais como ficam evidentes as preocupações, os cuidados, as medidas adotadas na tentativa de se cumprir com as determinações legais.

O Órgão Auditor diz que em relação aos gastos de pessoal, tanto os gastos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) quanto os gastos do Ente (Executivo e Legislativo), foram ultrapassados os limites de 54% e 60%. Não resta dúvida que a contrapartida ofertada pelos municípios para suprir os programas federais terminam por onerar a folha de pagamento, todavia não há como desvincular tais gastos do total da despesa com pessoal. Ademais, não foi trazido aos autos nenhum estudo que evidenciasse a contribuição desses programas para o incremento dos gastos com pessoal no município. Face ao exposto, mantém-se a irregularidade inicialmente apontada.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da Sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 17.7);**

O interessado informou que a exigência da legislação em relação à disponibilização de dados contábeis em tempo real se deu a partir de 28.05.2013 e, como toda mudança requer tempo de adaptação. Com o município de Soledade não foi diferente. Em 2013 começamos a disponibilizar dados, tanto que em 20.11.2013 atingimos uma nota geral na avaliação do TCE de 4,07. Uma nota abaixo ainda, reconhecemos, mas um sinal de que estávamos caminhando para atender à legislação. E hoje podemos afirmar que do ponto de vista contábil, a Prefeitura de Soledade está cumprindo rigorosamente a LRF, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no quesito transparência, conforme se pode observar no site www.soledade.pb.gov.br.

A Unidade Técnica diz que em que pese atualmente o município estar cumprindo os requisitos da Lei de Transparência e de Acesso à Informação, foi confirmado pelo defendente que em 2013, o município de Soledade obteve uma baixa pontuação em relação à disponibilização de informações na internet, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência (itens 17.8 e 17.9);**

A defesa alega que a Auditoria ao apurar base de cálculo da contribuição patronal do IPSOL, entendeu que o percentual devido seria de 24,46%. Utilizou a **Lei Municipal nº 500/2009**, cujo percentual estabelecido foi de **15,14%** e ainda o **Decreto nº 05/2011**, que criou uma alíquota suplementar de **9,32%**. No entanto, a Auditoria deixou de considerar a **Lei Municipal nº 481/2008 (Lei de criação do IPSOL)**, a qual estabeleceu como teto de contribuição do município o dobro do percentual dos segurados (11%), conforme artigo 7º, § 2º. Logo, o percentual do município jamais poderia ultrapassar os 22%. O Decreto nº 05/2011 não é o instrumento legal para adequação de percentual relativo às alíquotas do Instituto Próprio do município (art. 88, Lei Municipal 481/2008), o que nos motivou a desconsiderar a alíquota suplementar e aplicar tão somente a estabelecida na Lei Municipal nº 500/2009, qual seja 15,14%. Por essa razão e considerando a base de cálculo apurada pela ilustre Auditoria (R\$ 1.443.906,29) referente à gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento, o valor estimado ao IPSOL é de R\$ 721.953,15 e o valor efetivamente recolhido foi de **R\$ 543.444,11**, representando **75,27%** do valor devido ao IPSOL. Em relação ao INSS o efetivamente recolhido foi R\$ 148.356,37, correspondendo a 73,70% do que era devido. (ver quadro às fls. 808 dos autos). Os números mostram que na gestão do Prefeito José Bento, o município atingiu percentuais bem acima dos mínimos admitidos por esta Corte de Contas, no que diz respeito ao empenhamento e pagamentos de contribuições patronais, tanto do RGPS quanto do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

A Auditoria afirma que desprezando os efeitos do Decreto nº 05/2011, o qual estabeleceu uma alíquota suplementar de 9,32%. Refez os cálculos dos valores não empenhados e não recolhidos ao IPSOL e ao INSS, considerando como alíquota devida o percentual de 15,14%, resultando assim num montante de **obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas de R\$ 178.509,05 devidas ao IPSOL e de R\$ 52.943,83 devidas ao INSS, totalizando R\$ 231.452,88.**

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 17.10);**

A defesa diz que apesar da ausência da formalização do controle de gastos com combustível, peças e serviços de veículos e máquinas da frota municipal, não foi constatado pelos ilustres Auditores absolutamente nenhum indício de irregularidade em relação à frota municipal, quer seja em relação ao consumo adquirido, bem como às peças, pneus e serviços, evidenciando desta forma, a correta aplicação dos recursos públicos na manutenção veicular da Prefeitura de Soledade em 2013.

A Unidade Técnica diz que o defendente ratificou a ausência do controle reclamado no Relatório Inicial, razão pela qual fica mantida a falha.

II – de Responsabilidade do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (ex-Prefeito).

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (item 17.11);**

A defesa salienta que, mesmo sabendo que a prestação de contas anuais é lançada de forma integral, sem divisões, com o devido respeito, deve-se levar em consideração que no inusitado município de Soledade, somente no exercício de 2013, quatro prefeitos se sucederam à frente da Gestão Municipal. Sendo assim, até pra não haver alegação de qualquer dos defendentes de cerceamento de defesa, deve a Auditoria considerar a real responsabilidade de cada gestor na evolução deste déficit, bem como os itens de forma detalhada que compõem este valor. Se for pinçado o curto período do Gestor Flávio Aureliano da Silva Neto se concluirá que nós tivemos o devido cuidado em tentar colocar em ordem as contas municipais, em especial, a regularização da folha de pessoal, onde efetuamos o pagamento de valores correspondentes a cinco folhas, com a observância de ter disponível somente três repasses; a regularização dos débitos com a ENERGISA, CAGEPA, FGTS e RPPS, donde se verá, acaso oficiados, que nossa gestão fora a única que procedeu corretamente com as mesmas, pagando as competências devidas, bem como resgatando o passivo deixado pelos gestores que o antecederam. Outra prova de que a gestão teve cuidado com o dinheiro público, cingi-se no fato de que as atrações musicais que animaram por dois dias os festejos do final de ano em Soledade, não foram custeadas pela Administração Pública, mas pelo Gestor.

A Unidade Técnica assiste razão ao defendente na medida da situação atípica vivenciada pelo município de Soledade no que diz respeito às mudanças sofridas no comando do Poder Legislativo. Contudo, em relação ao déficit financeiro apontado, que foi apurado ao final do exercício, portanto na gestão do defendente não foram trazidos aos autos elementos que evidenciassem medidas capazes de combatê-lo, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.12);**

O Interessado diz que a Auditoria reclama que a gestão deixou de realizar procedimentos licitatórios, no valor correspondente a R\$ 9.000,00 com o credor Luiz Carlos de Melo. De início, carece esclarecer que o referido credor revela-se como empresa especializada no ramo da recuperação e lançamento em bancos de dados nos mais diversos sistemas oficiais e fora contratada justamente no intuito de auxiliar no período turbulento, que se deu no início da nossa gestão, donde repita-se, não haviam informações deixadas pelo gestor antecessor. De toda sorte, observando as despesas não licitadas extrai-se que deve-se considerar como verdadeiramente não licitadas apenas o excedente do valor máximo estipulado pela Lei 8.666/93, (R\$ 8.000,00 dispensa de licitação). Ou seja, dos R\$ 9.000,00, deve-se considerar apenas como não licitado R\$ 1.000,00, que é o excedente do limite da dispensa.

A Auditoria diz que a despesa identificada ultrapassou os limites para a não realização de licitação e portanto foi considerada como não licitada. Permanece a falha.

- **Ausência de Informações de Procedimentos Licitatórios no sistema SAGRES (item 17.13);**

A defesa argumenta que a Auditoria verificou a falta de registro de alguns procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, durante o período de 29.09.2013 a 31.12.2013. Com o devido respeito, pode-se observar as informações no SAGRES dos procedimentos tombados com os números 03/2013 e 04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

De toda sorte, deve-se lembrar que não houve questionamento quanto à realização do procedimento, bem como quanto à prestação dos serviços licitados, tão somente alegou-se a não informação ao sistema SAGRES, o que mais uma vez nos motiva a pedir a exclusão da referida irregularidade, até porque tais informações constam no referido sistema de controle (ver quando às fls. 812 dos autos).

A Auditoria informa que as licitações apontadas como não informadas no SAGRES foram obtidas durante a inspeção *in loco* e comparadas com as informações do SAGRES. Contudo, comparando com as licitações informadas pelo defendente constata-se que ocorreram divergências quanto ao número e duplicação do número dessas licitações. Superadas essas questões iniciais, remanesce como não informado ao SAGRES o seguinte procedimento licitatório: **Inexigibilidade nº 03/2013 – credor Saul Barros/Rômulo Barbosa – Objeto Assessoria Jurídica.**

- **Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF (itens 17.15 e 17.16);**

O interessado diz que dos valores indicados pela Auditoria como sendo gastos com pessoal 85% dizem respeito à remuneração dos efetivos, o que já difere de tantos outros municípios, que sequer conseguem atingir tal índice de estatutários. Os outros 15% restantes são assim distribuídos: 10% com cargos eletivos (Prefeito e Vice), os que exercem cargos em comissão (Secretários, Diretores, etc.) e por fim os 05% são pessoas que exercem temporariamente funções em substituição aqueles efetivos que se encontram afastados de seus afazeres por estarem recebendo algum tipo de benefício previdenciário provisório (auxílio-doença, auxílio-maternidade). Contudo para que esta Colenda Corte possa ter uma visão ampla da situação Soledadense, emergimos o fato de que programas sociais teoricamente financiados pelo Governo Federal, a exemplo do PSF e SAMU possuem receitas insuficientes para a quitação de suas obrigações para com os servidores, restando tal obrigação em realizar sua contrapartida ao SAMU, sequer cumpriu com suas obrigações mensais, deixando uma grande lacuna nos cofres municipais. Diante desse cenário, necessário se faz a compreensão dos órgãos de controle externo para que levem em consideração tais particularidades, ainda mais quando o município de Soledade serve como âncora na saúde, através de seu hospital e da unidade avançado do SAMU, que atende a população dos municípios vizinhos de Juazeirinho, São Vicente do Seridó, Olivedos, Cubati.

A Auditoria diz a irregularidade em tela já foi analisada neste relatório. Também ficou evidenciado que no exercício de 2013, analisando os gastos com pessoal, compreendendo os períodos de cada gestor que os três deveriam ser responsabilizados pela ultrapassagem do limite legal, pois não houve em especial, conduta de um gestor que preponderasse sobre a dos demais.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 17.17);**

O Gestor informa que assumiu a gestão municipal no dia 29 de setembro de 2013 e sem acesso a nenhuma informação ante a falta de transparência perpetrada pela Gestão anterior. Contudo, após um trabalho árduo, iniciou a publicização das informações municipais tal como dita a legislação em espécie. A prova é tamanha do que se alega, que no dia 20 de setembro de 2013, fora realizada análise quanto ao acesso dessas informações nos sítios oficiais, onde deu-se conta que o município havia atingido uma nota de 4,07. Sabíamos que ainda não era o percentual desejado, todavia demonstramos a vontade do ex-Gestor em disponibilizar todas as informações necessárias aos cidadãos. Infelizmente o período da gestão fora bastante curto, não dando tempo se as posteriores modificações praticadas por nós atenderam as exigências da Auditoria, posto que, quando da terceira análise, mais precisamente realizada entre os dias 17 a 21 de novembro de 2014 (Processo TC nº 11513/14), já não me fazia mais presente frente do Executivo Municipal e atual gestão havia realizado diversas modificações naquilo que fora deixado por nós.

A Unidade Técnica informa que conforme exposto pelo defendente, em 2013, o município de Soledade não estava atendendo integralmente os comandos da Lei de Transparência e de Acesso à Informação, razão pela qual fica mantida a irregularidade apontada.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 17.18);**

Segundo a defesa a Auditoria constatou que o município deixou de apresentar em seus demonstrativos da dívida fundada o montante de R\$ 1.060.012,43, sendo R\$ 533.602,03, relativo à dívida com precatórios e R\$ 526.410,40, referente à diferença de valores da dívida com a ENERGISA. Quanto à omissão de valores da dívida fundada, após conversa com os profissionais que prestavam auxílio na área contábil, nota-se realmente a falta de informação quanto aos débitos decorrentes de precatórios e com a ENERGISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

Contudo, gostaríamos de registrar que durante toda a nossa gestão, pagamos duas aquisições de valores judiciais, bem como regularizamos o parcelamento deixado com a ENERGISA.

A Unidade Técnica diz que o próprio defendente reconheceu a falha apontada, ficando mantida a irregularidade.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (item 17.19);**

O Interessado afirma que empenhou quase R\$ 250.000,00 relativos a obrigações patronais do RPPS das gestões passadas. No entanto, a Auditoria utilizou como parâmetro as alíquotas de 22,846% para o RGPS e, equivocadamente, de 24,46% para o RPPS, sendo nesta última hipótese, distribuídos em 15,14% da alíquota geral e 9,32% da alíquota suplementar. Acontece que a referida alíquota suplementar de 9,32%, utilizada pela Auditoria, encontra-se eivado de vício material, pois fora criada através de um Decreto do Executivo, sob número 005/2011, quando deveria ter sido através de Lei que obedecesse todo trâmite do processo legislativo. Assim, excluindo a supracitada alíquota suplementar, teremos uma mudança nos valores de contribuições devidas ao RPPS (ver quadro às fls. 821 dos autos). Com isso, pelos critérios corretos, **o valor total a ser recolhido por nossa gestão ao IPSOL deveria ser de R\$ 360.976,57** e não de R\$ 583.189,37 como acreditava a Auditoria. Como houve o recolhimento de R\$ 289.036,17, nos restou a recolher o valor de R\$ 71.940,40. Em termos percentuais, pode-se afirmar que foram empenhados e pagos **80,07%** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e, em relação ao RGPS, recolheu-se o valor de R\$ 73.759,93, equivalentes a **72,28%** do devido.

A Auditoria informa que o defendente empenhou em obrigações patronais, em seu período, mais do que o devido, compensando parte das obrigações patronais que deixaram de ser contabilizadas pelos gestores que o antecederam. Contudo, no que diz respeito ao recolhimento, não se pode afirmar o mesmo. Desprezando-se os efeitos do Decreto nº 05/2011, que estabeleceu a alíquota complementar de 9,32%, **o montante das obrigações patronais devidas e não recolhidas, considerando a alíquota de 15,14%, é de R\$ 98.830,58**, sendo R\$ 71.940,41 ao IPSOL e R\$ 26.890,17 ao INSS, conforme quadro de fls. 822 dos autos.

- **Inexistência de controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços de Veículos e Máquinas (item 17.20);**

A defesa informa que assumiu a gestão, praticamente no final do exercício de 2013, onde não tivemos tempo suficiente para implantar mecanismos de controle que pudesse satisfazer as demandas apresentadas. Contudo, isto não quer dizer que não havia controle nos referidos gastos, pelo contrário, tínhamos um olhar apurado para tal situação. A prova é tamanha que não foi constatado pelos ilustres Auditores absolutamente nenhum indício de irregularidade em relação à frota municipal, quer seja em relação ao combustível adquirido, bem como às peças, pneus e serviços, evidenciando dessa forma, a correta aplicação dos recursos públicos na manutenção veicular da Prefeitura de Soledade, em 2013 durante a nossa gestão. Logo no início do ano de 2014, iniciamos nossa gestão contratando empresa especializada no ramo de softwares para municípios e em especial de controle de gastos dos itens citados.

A Unidade Técnica informa que a alegação do próprio defendente é no sentido de que, no exercício de 2013, não houve o controle de combustíveis, peças e serviços, nos moldes da Resolução RN TC nº 05/2005.

- **Não construção de Aterro Sanitário Municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 17.21);**

O Interessado informou que a gestão iniciou-se praticamente no fim do exercício de 2013, não havendo condições suficientes para que pudesse atender, na integralidade, aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Todavia, quando da prestação de contas do ano de 2014, demonstraremos os avanços que conseguimos emplacar em relação à matéria aqui tratada.

O Órgão Auditor salienta que a defesa reconheceu a falha apontada pela Auditoria, asseverou que na prestação de contas do ano seguinte demonstrará os avanços realizados. Contudo, em relação ao ano de 2013, fica mantida a falha.

III – de Responsabilidade do Sr. Lourival Delfino Cunha (ex-Prefeito).

- **Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 17.23 e 17.25);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

A defesa informa que o processo em análise refere-se tão somente as contas do Poder Executivo, portanto devemos nos limitar às despesas realizadas apenas pela Prefeitura Municipal, desconsiderando, portanto, o Poder Legislativo e o IPSOL, quando podemos constatar que o percentual foi de 57,45% da RCL, deferente dos 58,07% do que afirmou a Auditoria. Os programas financiados de forma parcial pelo Governo Federal, a exemplo do PSF e SAMU, cuja receita é insuficiente para o pagamento da folha, onde o município precisa complementá-la, é uma demonstração clara da “contribuição” desse tipo de parceria para o aumento do comprometimento dos gastos com pessoal. Ou seja, a receita transferida pelo SUS, nesse caso, que compõe a base de cálculo da RCL é inferior ao valor da despesa oriunda desses recursos. Nesses casos, o município compromete em 100% o valor dos recursos recebidos com pessoal, utilizando ainda, parte do percentual de comprometimento dos recursos próprios.

A Auditoria informa que o argumento utilizado nesse item já foi tratado neste relatório, ficando mantido o entendimento inicial.

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 17.24);**

A defesa afirmou que apesar da ausência de formalização do controle dos gastos com combustível, peças e serviços de veículos e máquinas da frota municipal, não foi constatado pelos ilustres Auditores, absolutamente nenhum indício de irregularidade em relação à frota municipal, quer seja em relação ao combustível adquirido, bem como às peças, pneus e serviços evidenciando desta forma, a correta aplicação dos recursos públicos na manutenção veicular da Prefeitura de Soledade em 2013.

A Auditoria informa que não foi encaminhada nenhuma documentação capaz de alterar o entendimento inicial.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 17.26);**

A defesa informa que a exigência da legislação em relação à disponibilização de dados contábeis em tempo real se deu a partir de 28.05.2013 e como toda mudança requer um tempo de adaptação. Com o município de Soledade não foi diferente. Em 2013 começamos a disponibilizar dados, tanto que em 22.11.2013 atingimos uma nota geral na avaliação do Tribunal de Contas de 4.07. Mas um sinal de que estávamos caminhando para atender a legislação. E hoje podemos afirmar que do ponto de vista contábil, a prefeitura de Soledade está cumprindo rigorosamente à LRF, com alteração promovida pela Lei Complementar 131/2009.

A auditoria informa que a falha já foi analisada nesta defesa e os argumentos não foram suficientes para elidir a irregularidade.

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência (itens 17.27 e 17.28);**

A defesa argumenta que a Auditoria fez os cálculos utilizando o percentual de 24,46%, levando em conta a alíquota normal de contribuição 15,14% e mais uma alíquota suplementar de 9,32% estabelecida pelo Decreto nº 05/2011. Entretanto, a alíquota estabelecida pelo Decreto não pode ser considerada, uma vez que o Decreto não é instrumento legal adequado para se estabelecer alíquota de contribuição previdenciária, devendo ser estabelecida por meio de lei. Em razão disso, apresentou novos cálculos (ver quadro às fls. 829 dos autos), demonstrando que o valor devido ao IPSOL foi de R\$ 360.976,57 e foi recolhido 332.075,84, restando apenas R\$ 28.900,78, em termos percentuais foi recolhido ao IPSOL 91,99% daquilo que era devido na gestão. Quanto ao INSS, o valor apurado foi de R\$ 100.650,10 e houve recolhimentos de R\$ 88.088,25, restando ser recolhido apenas R\$ 12.563,85, representando 87,25% de recolhimentos.

A Unidade Técnica informa que desprezando os efeitos do Decreto nº 05/2011, refez os cálculos e chegou aos valores de R\$ 28.900,74 que faltaram ser recolhidos ao INSS de contribuição patronal e R\$ 12.563,85 que não foram recolhidos ao IPSOL, totalizando R\$ 41.464,59 de obrigações patronais devidas e não recolhidas. Assim, ao IPSOL, foi considerado como devido o montante de R\$ 1.443.906,32 e efetivamente recolhidos R\$ 1.164.556,02 devendo a diferença ser regularizada pelo atual gestor o mais brevemente possível.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1515/2015, anexado aos autos às fls. 835/45, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

Destacou inicialmente que algumas irregularidades de mesma natureza atingiram todos os gestores, razão pela qual tais falhas foram analisadas em conjunto pelo *Parquet*.

Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos na LRF, de acordo com a inteligência do artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal a despesa total com pessoal, no caso dos municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida. Por outro lado preconiza o artigo 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo. A Auditoria, após analisar as despesas com pessoal realizadas por cada Gestor, observou que todos os três interessados contribuíram para a ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para gastos com pessoal, não havendo, portanto, conduta de um gestor que preponderasse sobre a dos demais. Os três gestores em suma argumentaram que a complementação efetuada pelo município de Soledade, em programas financiados parcialmente pelo Governo Federal (SAMU e PSF), causou a ultrapassagem dos limites estabelecidos para gastos com pessoal. Ora, a responsabilidade pela saúde é comum entre os entes federados, conforme artigo 23, II da Constituição Federal, ou seja, o fato da municipalidade arcar com gastos relacionados com a complementação do pagamento de funcionários de programas como o PSF e SAMU não deve ser tratada como excepcionalidade. Os referidos programas não são recentes, desta forma, a municipalidade já deveria ter efetuado a adequação de seus gastos com suas receitas, portanto, a existência desse tipo de falha é derivada principalmente da falta de planejamento. Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal aos Responsáveis, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desse Tribunal e recomendação ao atual gestor para que adote medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

No tocante à inexistência do controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, os gestores alegaram que, apesar de não haver o referido controle, não foi apontada qualquer tipo de irregularidade quanto ao consumo de combustíveis ou aquisição de peças ou serviços. Desse modo, pelo não cumprimento da Resolução RN TC nº 05/2005, deve-se aplicar aos Gestores a multa prevista no artigo 168, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;

No que se refere a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, as defesas, em suma, alegaram que atualmente a municipalidade cumpre os requisitos da lei de transparência e de acesso a informação, apesar da nota 4.07 obtida pela avaliação do Tribunal de Contas. Observa-se que todos os gestores confessam que não disponibilizaram completamente as informações à sociedade, em descumprimento as exigências preconizadas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei Nacional nº 12.527/2011. Dessa forma, deve-se aplicar aos gestores a multa prevista no artigo 56, II da LOTCE, bem como efetuar recomendações no sentido de aprimorar o sítio eletrônico do Poder Executivo com fins de atendimento das legislações acima citadas e do princípio constitucional da transparência da administração pública;

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, as defesas apresentadas centraram seus argumentos apresentados na inclusão pela Auditoria da contribuição previdenciária suplementar de 9,32% estabelecida pelo Decreto nº 05/2011. Segundo os gestores, o referido decreto contrariou as determinações da Lei nº 481/2008, que estabelecia o teto da contribuição da municipalidade em 22%, não respeitou o previsto para alteração da alíquota prevista no artigo 88 da referida legislação, bem como majorou tributo por meio de ato infralegal, contrariando o artigo 150, I, da Constituição Federal. A Auditoria, após examinar os argumentos apresentados, retificou os cálculos inicialmente efetuados, retirando a contribuição previdenciária suplementar de 9,32% e mantendo a alíquota de 15,14% prevista na Lei nº 481/2008. Observa-se que todos os gestores deixaram de recolher integralmente as contribuições previdenciárias. É importante lembrar que o pagamento da contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além do caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente, a aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da Lei 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do TCE, além da emissão de pareceres contrários à aprovação das contas prestadas, a irregularidade enseja multa pessoal aos gestores, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

Da responsabilidade de Sr. José Bento Leite do Nascimento:

No tocante a não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 138.963,49, o município de Soledade, na gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento, realizou despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio. Inicialmente, a Auditoria apontou o valor de R\$ 239.730,45, em despesas não licitadas. Após o exame dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, o montante foi reduzido para R\$ 138.963,49. Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei. Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria;

Em relação à Ausência de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES, A defesa reconheceu a existência da falha e informou que o lapso não ocasionou prejuízo aos cofres públicos. A irregularidade em comento enseja aplicação ao Gestor da multa prevista no artigo 56 da LOTCE, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa 07/2010;

No que concerne à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, a defesa informa a anexação da Programação Anual de Saúde, em cumprimento ao art.36, §2 da Lei Complementar 141/2012. A Lei Complementar n.º 141/2012 prevê a obrigatoriedade do encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde. A ausência de comprometimento do Alcaide com o planejamento da municipalidade afeta diretamente a qualidade dos gastos públicos com saúde e o atendimento as reais necessidades da população de Soledade. Assim, diante do não encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, deve-se aplicar multa ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE, bem como expedir as competentes recomendações;

Da responsabilidade do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto:

Quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.964.470,26, A Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º, e 12. Como se vê, a LRF ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. No caso em tela, o Interessado alega, em suma, que assumiu a Prefeitura no final do exercício e que a irregularidade em comento não é decorrente de apenas três meses de administração. A situação atípica vivenciada pela municipalidade no ano de 2013, com três Prefeitos diferentes, deve servir de atenuante para a presente irregularidade, uma vez que toda responsabilidade pelo déficit financeiro foi atribuída ao último Gestor, sem, no entanto, ter sido pormenorizado se o mesmo contribuiu efetivamente com a formação do referido déficit. Dessa forma, este *Parquet* entende que a mácula deve ensejar apenas recomendações à atual Gestão no sentido de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro;

Em relação a não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 9.000,00, a Prefeitura Municipal de Soledade, na gestão do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, não realizou procedimento licitatório para contratação dos serviços de manutenção de banco de dados, no valor de R\$ 9.000,00, a defesa fez elogios à especialização do prestador de serviços e solicita a exclusão da referida irregularidade pela insignificância do montante envolvido, uma vez ter excedido R\$ 1.000,00 do limite estabelecido pela Lei 8.666/93. No caso em tela, observa-se que o Gestor apenas se utilizou do valor do limite para dispensa de licitação, estabelecido no art.24, II, da Lei 8.666/93, para exemplificar o pequeno montante ultrapassado. No entanto, a transgressão à Lei de Licitações se dá no momento em que as despesas são realizadas sem o prévio procedimento licitatório exigido independentemente do valor que ultrapasse o limite máximo para a dispensa de licitação. Dessa forma, diante da burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão de Instrução pela manutenção da irregularidade;

No tocante à ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, A defesa apresentou esclarecimentos acerca da inserção de informações de procedimentos licitatórios no programa SAGRES. As explicações acostadas pelo Gestor serviram para sanear grande parte da mácula, no entanto, restou comprovado que a Inexigibilidade nº 03/2013 não foi informada ao SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

Apesar de falha em apreço se referir a um procedimento de inexigibilidade, o artigo 7º da Resolução Normativa 07/2010 prevê a aplicação de multa por cada procedimento licitatório não informado. Dessa forma, deve-se aplicar a multa prevista no artigo 56 da LOTCE ao Alcaide;

No que pertine à omissão de valores da dívida fundada, da ordem de R\$ 1.060.012,43, a Auditoria, ao analisar o Demonstrativo da Dívida Fundada, verificou a ausência de registro de dívidas com precatórios e ENERGISA no montante de R\$ 1.060.012,43. A defesa colaciona aos presentes o Demonstrativo da Dívida Fundada contendo todas as dívidas inicialmente apontadas como omitidas (fl.772). A ausência de registro de valores relativos à dívida fundada compromete a transparência das contas ora analisadas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal. A falha, de natureza contábil, evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, o que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. No entanto, a situação pode ser suavizada, tendo em vista a apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada devidamente corrigido, cabendo, entretanto, recomendações ao Gestor para que mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes;

Quanto a não construção do aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos, A Lei nº 12.305/2010, ao contrário do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, não estipulou prazo para feitura do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. No entanto, todos os municípios deverão dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos no máximo até agosto de 2014, conforme art. 54 da supramencionada legislação. O Gestor informou que, por ter assumido a Prefeitura nos últimos meses do exercício, não teve tempo hábil para atender integralmente as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Foi observado pela Auditoria que a municipalidade pouco fez para o cumprimento da mencionada lei em 2013, uma vez que não havia ainda elaborado Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010, bem como que a municipalidade atualmente continua depositando o lixo coletado em lixão, mesmo já escoado o prazo para implantação do aterro sanitário. Assim, a irregularidade deve ensejar fortes recomendações ao atual Gestor no sentido de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O descumprimento do prazo para implantação do aterro sanitário deve ser analisado na Prestação de Contas do exercício de 2014, no entanto, as irregularidades apuradas pela Auditoria devem ser comunicadas ao Ministério Público Comum para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise de responsabilidade dos Srs. José Bento Leite do Nascimento, Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto, em virtude das irregularidades constantes em suas gestões, durante o exercício de 2013;
- b) Julgamento pela Irregularidade das contas de gestão dos mencionados responsáveis;
- c) Atendimento Parcial às determinações da LRF;
- d) Aplicação de multa aquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/1993);
- e) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) Envio de cópia ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

OBS: O Relator informa que o Sr. Genival Matias de Oliveira Neto assumiu a gestão do Município por apenas um dia (24.07.2013 a 25.07.2013). Porém não houve nenhuma atribuição de responsabilidades a tal Gestor.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.696/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos **Srs. José Bento Leite do Nascimento, Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto** Gestores do Município de **Soledade-PB**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito do município de Soledade/PB, e **REGULARES** os atos de gestão e ordenação dos Srs. **Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto**, ex-Prefeitos do município de Soledade, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Soledade-PB que proceda ao equacionamento das contribuições previdenciárias para com o RPPS, inclusive quanto ao reconhecimento e correto registro do passivo previdenciário;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.696/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Soledade – PB**

Prefeitos Responsáveis: **José Bento Leite do Nascimento (01.01.2013 a 28.06.2013)**
Lourival Delfino da Cunha (26.07.13 a 28.09.13 e 29.06.13 a 23.07.13)
Genival Matias de Oliveira Neto (24.07.2013 a 25.07.2013)
Flavio Aureliano da Silva Neto (29.09.2013 a 31.12.2013)

Patrono/Procurador: **Marcylio de Queiroz Silva (Contador)**
Camila Farias Nóbrega – OAB/PB n° 14.949

MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. **REGULARIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos Atos de Gestão. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0575/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.696/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeitos Municipais de **Soledade-PB**, **Srs. José Bento Leite do Nascimento, Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito do município de **Soledade-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelos **Srs. Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto**, ex-Prefeitos do município de **Soledade-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, tendo em vista que órgão técnico apontou como devidos ao INSS R\$ 402.600,40 e foram efetivamente recolhidos R\$ 310.210,55;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Soledade-PB para que proceda ao equacionamento das contribuições previdenciárias para com o RPPS, inclusive quanto ao reconhecimento e correto registro do passivo previdenciário, sob pena de repercussão em futuras prestações de contas, bem como guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL